

A exclusão do herdeiro indigno e a burocratização imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro

The exclusion of the unworthy heir and the bureaucratization imposed by the Brazilian legal order

La exclusión del heredero indigno y la burocracia impuesta por el orden jurídico brasileño

Recebido: 19/10/2022 | Revisado: 29/10/2022 | Aceitado: 01/11/2022 | Publicado: 08/11/2022

Emilly Rodrigues de Abreu

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8312-5364>
Instituto Educacional Santa Catarina - Faculdade Guaraf, Brasil
E-mail: emillyabreu312000@gmail.com

Thallyne Alves Pereira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7263-3710>
Instituto Educacional Santa Catarina - Faculdade Guaraf, Brasil
E-mail: thallynealves2525@hotmail.com

Nelly Ferreira Soares

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8677-4853>
Instituto Educacional Santa Catarina - Faculdade Guaraf, Brasil
E-mail: nely.soares@iescfag.edu.br

Resumo

O Código Civil rege diversos atos dos brasileiros, incluindo contratos de diversas espécies, responsabilidade e a forma pela qual um herdeiro recebe a herança que é chamada de direito das sucessões. O presente trabalho aborda o direito das sucessões que tem como objeto a transferência do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros e enfoca na burocracia imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro para a exclusão do herdeiro indigno da sucessão. A escolha do tema se deu em decorrência da observância de afronta a princípios constitucionais e de características como a solidariedade e a confiança familiar pela imposição de Ação Declaratória de Indignidade nas hipóteses de indignidade já confirmadas na esfera criminal. Em decorrência desse cenário surgiu a seguinte problemática: Quais os possíveis reflexos jurídicos com a inclusão do artigo 1815-A pelo projeto de lei 7.806/10 no código civil em relação à exclusão do herdeiro por indignidade? Para tanto foi analisado o PL supra, bem como suas motivações evidenciadas por sua autora (ex-senadora Serys Slhessarenko) e comparado com a realidade atual da exclusão por indignidade após condenação na seara criminal, ademais, posições doutrinárias foram destacadas por se mostrarem conexas ao cenário que busca o PL. A conclusão foi que a aprovação do projeto de lei 7.806/10 consagraria a eficácia de disposições constitucionais, bem como seria de relevância para a proteção de importantes base do instituto familiar e afastaria a sucessão de cunho meramente patrimonial, sendo essencial sua aprovação. Por fim, a metodologia se deu por meio de pesquisas de cunho analítico realizadas em doutrinas, legislações e artigos científicos.

Palavras-chave: Direito das sucessões; Exclusão da sucessão por indignidade; Ação declaratória de indignidade; Projeto de Lei N° 7.806/10.

Abstract

The Civil Code governs several acts of Brazilians, including contracts of various kinds, liability and the way in which an heir receives the inheritance, which is called inheritance law. The present work deals with the inheritance law that has as its object the transfer of the patrimony of a deceased person to his heirs and focuses on the bureaucracy imposed by the Brazilian legal system for the exclusion of the unworthy heir of the succession. The choice of theme was due to the observance of affront to constitutional principles and characteristics such as solidarity and family trust by the imposition of Declaratory Action of Indignity in cases of indignity already confirmed in the criminal sphere. As a result of this scenario, the following problem arose: What are the possible legal consequences with the inclusion of article 1815-A by the bill 7.806/10 in the civil code in relation to the exclusion of the heir for indignity? In order to do so, the above PL was analyzed, as well as its motivations evidenced by its author (former senator Serys Slhessarenko) and compared with the current reality of exclusion for indignity after conviction in the criminal field, in addition, doctrinal positions were highlighted for being related to the scenario that seeks the PL. The conclusion was that the approval of bill 7,806/10 would enshrine the effectiveness of constitutional provisions, as well as being of relevance for the protection of important bases of the family institute and would rule out the succession of a merely patrimonial nature, its approval being essential. Finally, the methodology was carried out through analytical research carried out in doctrines, legislation and scientific articles.

Keywords: Succession law; Exclusion of succession for indignity; Declaratory action of indignity; Bill No. 7,806/10.

Resumen

El Código Civil rige varios actos de los brasileños, incluidos los contratos de diversa índole, la responsabilidad y la forma en que un heredero recibe la herencia, lo que se denomina derecho sucesorio. El presente trabajo trata sobre el derecho sucesorio que tiene por objeto la transferencia del patrimonio de una persona fallecida a sus herederos y se centra en la burocracia impuesta por el ordenamiento jurídico brasileño para la exclusión del heredero indigno de la sucesión. La elección del tema se debió a la observancia de la afrenta a principios y características constitucionales como la solidaridad y la confianza familiar por la imposición de la Acción Declaratoria de Indignidad en casos de indignidad ya constatada en el ámbito penal. Como resultado de este escenario, surgió el siguiente problema: ¿Cuáles son las posibles consecuencias jurídicas con la inclusión del artículo 1815-A por el proyecto de ley 7.806/10 en el código civil en relación a la exclusión del heredero por indignidad? Para ello, se analizó la citada PL, así como sus motivaciones evidenciadas por su autor (el exsenador Serys Slhessarenko) y se comparó con la realidad actual de exclusión por indignidad tras la condena en el ámbito penal, además, se formularon posiciones doctrinales. Destacado por estar relacionado con el escenario que busca el PL. La conclusión fue que la aprobación del proyecto de ley 7.806/10 consagraría la eficacia de las disposiciones constitucionales, además de ser de relevancia para la protección de importantes bases del instituto de la familia y descartaría la sucesión de carácter meramente patrimonial, siendo su aprobación básico. Finalmente, la metodología se llevó a cabo a través de la investigación analítica realizada en doctrinas, legislación y artículos científicos.

Palabras clave: Derecho sucesorio; Exclusión de sucesión por indignidad; Acción declaratoria de indignidad; Proyecto de Ley N° 7.806/10.

1. Introdução

O Direito Civil é conceituado como ramo do direito privado e regulador das diversas relações que envolvem pessoas físicas e/ou jurídicas trazendo disposições sobre seus direitos e obrigações tendo como principal fonte o Código Civil (Lei N° 10.406/2002). Acerca dos diversos temas que o direito civil aborda podem ser citados personalidade, contratos, responsabilidade civil e direito das sucessões. O direito das sucessões tem como objeto a transferência do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros. Nesse espeque, esse sub-ramo do direito civil compreende diversos aspectos e refere-se aos princípios e regras que regem a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir e em que pese o procedimento dessa transmissão tem-se a definição de sucessão e da análise dos elementos que envolvem o procedimento de sucessão diz-se que herança é o patrimônio transferido; autor da herança o *de cujos* e quem recebe a herança é herdeiro ou legatário.

A sucessão é dividida em duas espécies, ou seja, sucessão legítima e testamentária, sendo as hipóteses da sucessão legítima definidas por lei que também define cônjuge ou companheiro, descendentes e ascendentes como herdeiros necessários a quem cabe, no mínimo, quota correspondente a metade da herança do falecido. A sucessão testamentária, por sua vez, decorre de ato pelo qual o *de cujos* exprime sua vontade pelo testamento não sendo restringido por lei acerca dos destinatários da herança. De acordo com as regras regentes da sucessão testamentária, esse instrumento é revogável, além disso, na hipótese de realização de vários testamentos, a validade é conferida ao último que prevalecerá ao anterior e, na hipótese de haver herdeiro necessário, resultará em redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória pertencente ao herdeiro.

No que se refere ao início do procedimento de sucessão, segundo o Art. 1.784. do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, entretanto, na mesma legislação estão dispostas as causas de exclusão da sucessão. As causas de deserdação estão dispostas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil e pode ocorrer em variadas hipóteses como no caso de ascendente que pode deserdar descendente em decorrência de abandono deste estando aquele em alienação mental ou grave enfermidade. Além da possibilidade de exclusão da sucessão por deserdação, o CC dispõe acerca das hipóteses de exclusão por indignidade, que têm como consequência a exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes do crime de homicídio doloso, ou na hipótese de tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, sendo também possível a exclusão quando praticado contra seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro e que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. Acerca da exclusão por indignidade,

tem-se conforme o artigo 1815 do diploma supracitado que será declarada por sentença sendo que o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Desta forma, para a declaração de indignidade, é necessária a Ação Declaratória de Indignidade para eventual exclusão do indigno da sucessão, em todas as suas hipóteses, inclusive em hipótese de ocorrer condenação na esfera penal. Destarte, quanto ao indigno, apesar de condenado na esfera penal em crime que possa resultar na exclusão da sucessão como é caso do homicídio contra o autor da herança, caso a Ação Declaratória de Indignidade não seja proposta na esfera civil, poderá ainda ter os benefícios de sua quota na herança.

Porém, diante do quadro atual em que pese a burocratização para declaração de indignidade emergiu a seguinte problemática: Quais os possíveis reflexos jurídicos com a inclusão do artigo 1815-A pelo projeto de lei 7.806/10 no código civil em relação à exclusão do herdeiro por indignidade?

Com o propósito de acrescentar o art. 1.815-A ao Código Civil, o Projeto de Lei

n. 7.806/10 de autoria da ex-senadora Serys Slhessarenko - PT/MS busca assegurar que em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença resultante da ação declaratória de indignidade prevista no caput do art. 1.815. Desta forma, o PL supra busca tornar automática a exclusão da sucessão por indignidade em caso do trânsito em julgado de sentença penal condenatória que dá causa a ação declaratória de indignidade, resultando em um percurso menos burocrático e mais simples para se ter os efeitos legais em questão.

Ante o exposto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o quadro atual, em que pese a burocracia para declaração de indignidade e exclusão do herdeiro indigno, bem como analisar os possíveis reflexos jurídicos nesse cenário decorrentes da inclusão do artigo 1815-A pelo Projeto de Lei 7.806/10 no Código Civil.

Em relação aos objetivos específicos, em um primeiro momento serão abordados os aspectos e conceitos doutrinários e legais acerca do direito sucessório brasileiro para dar noção de entendimento quanto ao caráter do referido ramo. Em segunda análise, haverá a explicação das espécies de sucessão: sucessão legítima e testamentária. Noutro enfoque específico, serão perquiridas as hipóteses de exclusão da sucessão: indignidade e deserção. Por fim, será analisado o projeto de lei nº 7.806/10 e os possíveis reflexos jurídicos causados pela inclusão do art. 1.815- A no CC/2002.

2. Metodologia

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica com levantamento de conteúdo doutrinário, jurisprudencial e legal. Segundo Gil (2010 p. 29), a pesquisa bibliográfica “é a elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos”.

Em relação ao método utilizado, foi empregado o lógico-dedutivo de caráter exploratório e analítico, sendo que através dele foi possível chegar ao objetivo geral definido e que, nas palavras de Chemin (2015) refere-se aquele em que são utilizados pressupostos gerais para se chegar a argumentos particulares observando-se princípios e informações tidas como verdadeiras que resultam em determinadas conclusões. Quanto ao procedimento metodológico abordado para se chegar aos objetivos definidos, este foi o qualitativo, que, segundo Chemin (2015), busca observar e descrever como as relações acontecem.

3. Resultados e Discussão

3.1 Aspectos e histórico do direito das sucessões

Garantido a todos na Constituição Federal de 1988 no Art. 5º, o direito de herança é regulado pelo Código Civil a partir do Art. 1.784 sendo que a essas regras que regem a transmissão dos bens de um falecido denomina-se Direito das

Sucessões. Nesse espeque e com o objetivo de definir o direito sucessório, a obra Curso de Direito das Sucessões dispõe que sucessão representa a transmissão do patrimônio de uma pessoa a uma ou mais pessoas vivas que são denominadas herdeiros, sendo um modo de aquisição de propriedade a título universal, ou seja, referente à totalidade dos bens deixados pelo autor da herança, ou de uma quota- parte do conjunto do patrimônio. (Maluf & Maluf 2021, p. 23). No mesmo sentido e mencionando os elementos da sucessão, o ilustre Carvalho (2019) foi preciso e conceitua que Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil permeado por valores e princípios constitucionais que estuda e regulamenta a destinação do patrimônio de uma pessoa em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio a ser transferido e quais pessoas o recolherão, sendo os herdeiros legais e testamentários dotados desse direito. O patrimônio transmitido é a herança e quem recebe a herança é herdeiro ou legatário. Entretanto, a forma como se dá a sucessão nos dias de hoje passou por um longo processo de evolução que torna evidente as diferenças de características em diferentes épocas.

O direito de sucessão remonta da antiguidade, sendo que estava associado à ideia de continuidade da religião e da família, pois o herdeiro cultuaria a memória do falecido e impediria o fim de sua linhagem familiar e de suas crenças. Essa a explicação, segundo Gonçalves (2021), da sucessão, a esse tempo e durante séculos, transmitir-se apenas pela linha masculina, pois, o afastamento da filha se justificava pelo fato de que iria se casar, e em decorrência do casamento passaria a integrar a família do marido, o que resultaria na perda de qualquer laço com a família de seu pai, cultuando, inclusive, os deuses da nova família. Desta forma, cabia ao filho homem e primogênito a substituição do pai na administração da propriedade familiar. Entretanto, a mudança desse cenário, ocorreu com a Revolução Francesa em que se aboliu o direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade na sucessão.

Acerca das espécies de sucessão (legítima e testamentária) permitidas no ordenamento jurídico brasileiro, Gonçalves (2021) atribui a uma junção de regras do direito romano, que experimentou a sucessão testamentária que tinha enorme relevância naquele ordenamento jurídico e do direito germânico, que nas palavras do autor desconhecia esse tipo de sucessão, sendo apenas os herdeiros de vínculo sanguíneo considerados aptos a herdarem propriedade de seus antecessores. Abordando o mesmo tema, Venosa (2017, p.11) assevera que “no Direito Romano, a sucessão testamentária era a regra, daí a grande importância do testamento na época”.

No Brasil, as regras inseridas no Código Civil que tratam da sucessão têm enorme influência do Neoconstitucionalismo, pois a Constituição Federal de 1988 impõe princípios e parâmetros que vinculam essas regras, inclusive há uma metodologia doutrinária de interpretação conhecida como “Direito Civil Constitucional” que é um dos principais alicerces do direito civil atual encontrando base e origem no pensamento do jurista italiano Pietro Perlingieri, esse método refuta os fundamentos do direito civil clássico, em decorrência disso, houve uma ruptura com a visão individualista em que se assentava o Código Civil de 1916, pelo que fundamentos como a dignidade da pessoa humana e cidadania e o princípio da igualdade são indispensáveis quando da interpretação do CC atual. Essa forma como é interpretado o direito civil atualmente à luz dos princípios constitucionais trouxe alterações no direito de herança no Brasil, sendo que a exemplo disso, o CC de 1916, nos artigos 978 e 1.572, não reconhecia a legitimidade de sucessão dos filhos concebidos fora do casamento dispondo que não possuíam direitos sucessórios sob a justificativa de ser considerada família apenas a constituída diante do casamento legal e com filhos legítimos, mas quando a Constituição Federal de 1988 entrou em vigor, houve alteração desse cenário discriminatório, desta forma, os outrora denominados herdeiros ilegítimos passaram a fazer parte do rol de herdeiros que são beneficiados pela herança do de cujos quando do seu falecimento conforme o princípio da igualdade de filiação, sejam estes frutos fora do casamento ou adoção. Desta forma, da evolução do direito civil brasileiro resultaram as regras aplicadas ao direito sucessório atualmente.

3.2 Regras e espécies de sucessão: sucessão legítima e sucessão testamentária

Acerca das regras que regem o Direito das Sucessões, estão dispostas na lei nº 10.406/2002 (Código Civil) a partir do art. 1.784 e seguintes, sendo que regem a transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros, podendo-se depreender de suas análises, apesar das querelas doutrinárias, alguns princípios e regras gerais.

Segundo Pereira (2019 p. 24) o princípio cardeal do direito das sucessões é a transmissão imediata dos herdeiros. Pelo princípio da saisina, a propriedade e a posse de todo o patrimônio do falecido transmitem-se aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da morte (art. 1.784, CC), entretanto, o art. 1.804 do CC deixa essa transmissão sob uma espécie de condição resolutiva: a aceitação da herança. Se o herdeiro não aceitar a herança, presume-se que a transmissão não ocorre, mas se ele aceitar, a transmissão, que ocorreu com a abertura da sucessão, se torna definitiva. Desta forma, observa-se que a aceitação da herança não é obrigatória, mas quando ocorre pode ser tácita ou expressa. Quando a aceitação for expressa, o herdeiro a fará por escrito, sem delimitação legal quanto à forma, podendo ser pública ou privada a formalidade da aceitação. Tratando-se de aceitação tácita, entende-se que ocorre por atos indicativos do herdeiro que age nessa qualidade (art. 1.805, CC). Há três fenômenos iniciais importantes no procedimento sucessório, ilustrando esse cenário, o jurista Orlando Gomes (2012) lembra de: abertura da sucessão, delação e adição. Abertura da sucessão se refere ao instante do nascimento do direito hereditário que se dá com a morte da pessoa cujos bens se darão como herança. Delação ou devolução hereditária ocorre no momento da abertura da sucessão consistindo na oferta da herança ao sucessor. Adição ou aquisição da herança é o momento em que o herdeiro efetivamente adquire a titularidade da herança. Segundo Nader (2016) pela regra da saisina a transmissão se opera no plano teórico, pois, no plano prático, fica na dependência de aceitação no inventário, cujo procedimento é simples, mas às vezes envolve litígios.

Dadas algumas regras aplicáveis ao direito de sucessão, de suma importância dispor sobre suas espécies que também tornam-se analisáveis por força das disposições do CC. As espécies de sucessão são divididas em legítima e testamentária.

A sucessão legítima é definida em lei conforme se depreende das regras dispostas a partir do art. 1.829 do Código Civil (2002) em que é estabelecida ordem de preferência na sucessão com a seguinte sequência: descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; ascendentes, em concorrência com o cônjuge; o cônjuge sobrevivente e, por último, colaterais. Do rol mencionado, apenas o cônjuge, descendentes e ascendentes são reputados como herdeiros necessários, quanto aos colaterais, apesar de serem herdeiros legítimos, são aptos a suceder apenas em caso de não haver testamento que os exclua ou herdeiro necessário. O art. 1.830 do diploma legal supramencionado estabelece que somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. Quanto à quota que a que o cônjuge sobrevivente tem direito, caso seja ascendente dos herdeiros com quem concorrer, a sua quota, na herança, não será inferior à quarta parte, conforme os ditames do art. 1.832 do Código Civil (2002).

A parte legítima equivale a 50% dos bens do de cujos, do qual os herdeiros necessários não podem ser privados e seu marco inicial é a morte do autor da herança, ademais, essa espécie de sucessão ocorre na hipótese de não haver testamento, ou caso exista, este é considerado caduco ou, ainda, se está contaminado pela ineficácia, e se houver herdeiro necessário, obrigando, neste caso, a redução da disposição testamentária que respeitará a quota reservatória.

A sucessão testamentária, por sua vez, é, também, decorrente da morte do autor da herança, porém, nesse caso antes do falecimento ele deixa por meio de testamento disposições de última vontade de caráter patrimonial e não patrimonial. Acerca deste tipo de sucessão o CC versa no artigo 1.857 e seguintes:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2 o São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro. (Brasil,2002)

Como já mencionado, na hipótese de haver herdeiro necessário (cônjuge, ascendentes e descendente) o testamento não pode limitar a respectiva fração a que têm direito, hipótese em que poderá ocorrer petição de herança como previsto no Art. 1.824 do Código Civil (2002) que visa o reconhecimento do direito sucessório do legitimado para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

3.3 Exclusão da sucessão: indignidade e deserdação e suas causas

Exclusão da sucessão diz respeito às hipóteses em que herdeiros que, apesar de estarem inseridos na ordem de vocação hereditária, serão impedidos de participar da sucessão por causa de algum motivo legal. Há duas hipóteses de exclusão da sucessão: a indignidade e a deserdação.

A deserdação ocorre quando o herdeiro necessário é privado de ter os benefícios da sua parte na sucessão testamentária pelo respectivo autor. O autor da herança não tem discricionariedade para deserdar visto que é ato vinculado às hipóteses previstas em lei. O Código Civil (2002) dispõe muitas possibilidades de deserdação, inclusive nos casos em que ocorra as hipóteses previstas no art. 1.814 bem como outras em que tanto ascendente como descendente podem deserdar um ao outro, a depender da autoria da herança. Alguns exemplos previstos no art. 1.962 e 1.963 são injúria grave e ofensa física. O art. 1.964 dispõe que somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento. Giacomelli e Ferreira (2021) diferenciam a deserdação da indignidade ao mencionar que esta ocorre conforme dispõe a lei, porém a deserdação decorre da vontade do testador dentro do limite que pode dispor livremente da herança acerca da deserdação dispõe Giacomelli e Ferreira:

No Código Civil, a deserdação foi colocada em capítulo próprio, afeto à sucessão testamentária. Essa hipótese de exclusão da herança remonta ao ato unilateral que exclui da herança o herdeiro necessário (descendente, ascendente e cônjuge) por meio de testamento. (Giacomelli & Ferreira, 2021, p. 114)

A exclusão da sucessão por indignidade ocorre conforme o art. 1.814 da lei

10.406 de 2002 que dispõe acerca de suas hipóteses que são: quando herdeiro ou legatário forem autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Na ocorrência de algum dos cenários acima, deve ser comprovado para resultar na declaração de indignidade como no caso de crime contra a honra (calúnia, difamação ou injúria) que devem ser comprovados em juízo, bem como na hipótese de homicídio contra o de cujos ou familiar seu. Acerca dos cônjuges, importante salientar que a indignidade atinge a herança e não o meeiro, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE CONTRA A VIÚVA, QUE ERA CASADA COM O FALECIDO PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. VIÚVA MEEIRA, QUE NÃO PARTICIPA DA SUCESSÃO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO. 1. A ação declaratória de indignidade

visa excluir da sucessão herdeiros ou legatários que pratiquem atos indignos dessa condição, previstos nos incisos I a III do art. 1.814 do referido diploma legal. 2. No caso, a par do falecido não haver deixado testamento conhecido, a viúva meeira nem sequer participa na sucessão, por ser casada com o de cujus pelo regime da comunhão universal de bens. 3. A noticiada propositura de ação declaratória de indignidade contra a viúva meeira não surtirá qualquer consequência ou reflexo no inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido, pois a viúva não ostenta a condição de herdeira nem de legatária, mas tão-somente possui direito à sua meação - o qual não é atingido pela prática de ato de indignidade. Desse modo, não há razão para suspender o andamento do inventário. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70054350079, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2013). (TJ – RS, 2013)

Desta forma, a indignidade visa excluir da sucessão os herdeiros que pratiquem os atos indignos definidos no CC. Na definição presente na obra de Silvio Rodrigues, a indignidade é:

A privação do direito, cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou ao interesse de hereditando, ou seja, o legislador cria uma pena, consistente na perda da herança, aplicável ao sucessor legítimo ou testamentário que houver praticado determinados atos de ingratidão contra o de cujus. (Rodrigues, Silvio, 2003, p. 70)

A indignidade é, em primeira análise, uma ofensa ao autor da herança, de maneira que a lei estabelece uma presunção de que este preferiria excluir o indigno da herança, pois entende-se que a sucessão compreende mais que transmissão de herança e também se refere a gratidão e afeição. O Código Civil (2002), porém, admite uma única forma de afastar essa presunção: vontade expressa pelo autor da herança em testamento ou ato autêntico (art. 1.818, CC) conhecida como reabilitação.

Acerca da indignidade versa o seguinte acórdão em apelação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE - SUPOSTO ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL - DESERDAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE ÚLTIMA VONTADE AVIADA PELO AUTOR DA HERANÇA, COM INDICAÇÃO DE CAUSA EXPRESSA - IMPROCEDÊNCIA.

- A exclusão de herdeiro da sucessão deve decorrer da deserdação ou da indignidade, que são penas aplicadas aos sucessores, em razão da prática de certos fatos típicos taxativamente previstos em lei contra o autor da herança.

- A deserdação constitui uma cláusula testamentária, através da qual o testador afasta de sua sucessão herdeiros necessários, mediante a expressa descrição da causa autorizada pela lei. Encontra-se disciplinada no art. 1.961 e seguintes do Código Civil.

- O instituto da indignidade está relacionado à sucessão legítima (herdeiros e legatários), sendo que a lei estabelece os fatos típicos que autorizam a sua declaração de forma taxativa, não permitindo interpretação extensiva. Essas causas estão elencadas no art. 1.814, do Código Civil.

- Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de deserdação sustentada pela parte autora, porquanto inexistente disposição testamentária de última vontade aviada pelo autor da herança, com indicação de causa expressa, tal como previsto no art. 1.964 c/c 1.965 do Código Civil.

- Também não merece prosperar a tese de indignidade, porquanto o alegado abandono (material e/ou afetivo) da requerida pelo seu filho, além de não ter sido comprovado cabalmente nos autos, não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos pelo art. 1.814 do Código Civil para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor. (TJ-MG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0358.16.002170-7/001 - COMARCA DE JEQUITINHONHA - APELANTE(S): DAÍLTON BOTELHO DA CRUZ - APELADO(A)(S): IZABEL MURTA BOTELHO) (TJ – MG, 2014)

Em decorrência do presente trabalho ter seus escopos relacionados à possibilidade de exclusão da herança por indignidade, o próximo tópico abordará a burocratização para que ocorra a hipótese supramencionada.

3.4 A burocratização para a exclusão do herdeiro indigno

Embora a indignidade seja uma forma de exclusão da sucessão, a exclusão do herdeiro que a praticou não é automática, ou seja, a prática da ofensa e presunção de que o autor da herança preferiria por excluir o ofensor não são suficientes e depende de sentença a ser prolatada em Ação Declaratória de Indignidade a ser proposta no prazo decadencial de 4 anos da morte do autor da herança segundo o art. 1.815 do Código Civil (2002). Nessa ação, terá de ser provada a ocorrência do fato indigno e a legitimidade processual para a propor essa ação é de qualquer que tenha interesse e legitimidade para tanto (herdeiros e legatários), admitindo, porém, apenas na hipótese de indignidade por homicídio doloso ou sua tentativa, que o Ministério Público também proponha a ação em razão do interesse de ordem pública envolvido na vida (art. 1.815, CC). Segundo o que ensina Pereira (2019 p. 35), não basta a ocorrência do fato para a declaração de indignidade que deverá ocorrer via ação própria.

Ratificando essa ideia, transcreve-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXCLUSÃO. HOMICÍDIO. A exclusão do herdeiro ou legatário, em caso de indignidade, será declarada por sentença, nos termos do art. 1815 do Código Civil. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70051505394, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2012) (TJ-RS - AG: 70051505394 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 15/10/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2012).(TJ – RS, 2012)

Desta forma, a ação de exclusão por indignidade é necessária em todos os casos para a exclusão da sucessão, inclusive no caso de condenação na esfera penal por alguma das hipóteses previstas e mencionadas anteriormente que resulta em prova já analisada e poderia de pronto ser o suficiente para exclusão automática do indigno, entretanto, a lei entende pela necessidade da ação de exclusão por indignidade mesmo nesses casos, pelo que será mais uma vez necessário ocorrer uma sequência de atos processuais para se ter a exclusão do indigno da sucessão, entretanto, a possibilidade mais assustadora desse quadro é que se algum interessado não se manifestar pela indignidade, o indigno, apesar de condenado, receberá a herança. Nas hipóteses de crime e respectiva condenação da esfera criminal, essa burocracia poderia ser simplificada visto que a CF de 1988 assegura a celeridade processual no art. 5º como meio para assegurar o princípio da eficiência previsto de maneira expressa no Art. Nº 37 da Carta Magna decorrente da EC nº 19 de 1998. Desta forma, necessário que esse quadro seja alterado para simplificar o procedimento e a vida de quem busca o objetivo da exclusão da sucessão pela indignidade.

No sentido do exposto acima e evidenciando a posição doutrinária, Roberto Gonçalves assegura:

Malgrado em alguma opinião contrária, no sentido de que, se o homicídio contra o hereditando foi reconhecido em sentença criminal transitada em julgado, não se justifica novo procedimento, podendo a sentença ser dada pelo próprio juiz do inventário, predomina a doutrina o entendimento que, embora tal condenação tenha um valor probatório inegável, é indispensável a provocação da exclusão em processo próprio no juízo cível. (Gonçalves, 2015, v. 7, p. 124)

O quadro acima traz o risco de permitir ao indigno que fique com herança, apesar de seu ato atentatório ao autor da herança, pois ao depender de interposição de ação na esfera cível, caso não ocorra, poderia correr a sucessão. Desta forma, inclusive em caso de homicídio comprovado na esfera penal, não havendo reclamação no juízo cível, o indigno pode receber a herança, observando-se violações a fundamentos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar e o respeito pela pessoa do *de cujus*, sendo esse cenário deplorável. Há entendimento doutrinário nesse sentido, entende-se que seria profundamente injusto que aquele que cometesse agressões físicas ou morais contra o de cujus, ou membros próximos de sua família, se aproveitasse de sua herança, na condição de herdeiro legítimo ou testamentário, pois a sucessão se fundamenta na presunção de estima e solidariedade entre as partes, não possuindo caráter meramente patrimonial. (Maluf & Maluf, 2021).

Ademais, o exposto acima evidencia a burocracia desnecessária e atentado aos princípios da celeridade processual e eficiência previstos na Constituição Federal que precisam ser cumpridos, além disso, expoentes da família são violados como a solidariedade familiar. Em decorrência disso, medidas são necessárias para que o quadro atual, em que pese referida desfeita ao texto da CF, seja alterado e seja facilitada a exclusão do herdeiro indigno nas hipóteses de condenação criminal com provas suficientes da indignidade.

Nesse entendimento, com o intuito de trazer celeridade no processo para reconhecimento da exclusão do herdeiro nos casos de já haver condenação na esfera criminal, o Projeto de Lei nº 7.806/2010 de autoria da à época Senadora Serys Slhessarenko prevê a desnecessidade da Ação Declaratória de Indignidade, tornando a exclusão automática após a sentença criminal em desfavor do herdeiro indigno e alterando o cenário contemporâneo.

3.5 Projeto de lei 7.806/10 e seus reflexos jurídicos quanto a exclusão do herdeiro indigno

O projeto de lei Nº 7.806 de 2010 busca acrescentar o art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarrete a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno.

A partir do projeto de lei, qualquer dos interessados na sucessão não precisarão demandar em juízo para o reconhecimento da indignidade do herdeiro ou legatário. Com a condenação criminal do indigno, o juiz para processar o inventário poderia utilizá-la para excluir o herdeiro ou legatário da sucessão, aplicando todas os efeitos sem necessidade de requerimento de interessado, o que impediria a hipótese do indigno, já condenado, receber qualquer benefício da herança.

Ainda em trâmite para sua respectiva aprovação o PL supra se encontra em situação na Câmara dos Deputados aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para sua análise e posterior votação.

O respectivo PL busca aprovação com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2010)

Para a sua autora, a ex-senadora Serys Slhessarenko a exclusão automática do herdeiro indigno fortalecerá o direito sucessório, pois trará segurança jurídica aos demais herdeiros. Esses herdeiros não precisarão litigar em juízo, por exemplo, contra o que tiver matado a pessoa que deixou a herança. (CAMARA).

Além dos efeitos descritos e almejados pelo PL 7.806/10 que busca mudar o cenário atual com enorme burocracia para exclusão do sucessor indigno, tem-se a efetivação de princípios constitucionais a exemplo do princípio da celeridade nos processos. Acrescentado expressamente por meio da Emenda Constitucional 45/2004 ao artigo 5º da Constituição Federal (1988) no inciso LXXVIII tem-se que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tal garantia supramencionada trata-se da efetivação do princípio da eficiência que deve reger a Administração Pública nos conformes do art. 37 da CF e que nas palavras de Alexandre Moraes é definido assim:

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor

utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (Moraes, 1999)

Além da efetivação dos basilares constitucionais supramencionados, a exclusão automática do indigno após condenação na esfera penal evidenciaria o respeito pela instituição familiar e seus membros sobre a qual recaem princípios como a dignidade humana e solidariedade familiar, ademais, afastaria o caráter meramente patrimonial da sucessão, almejando aspectos como afetividade e solidariedade entre os membros do núcleo familiar, inclusive, na visão de Pereira:

No direito moderno, a propriedade, posto que individual, é como que assegurada aos membros do grupo familiar, não porque a todos pertença em comum, mas em razão do princípio da solidariedade, que fundamenta deveres de assistência dos pais aos filhos, e por extensão a outros membros da família, bem como do filho ao pai por força do que dispõe o art. 229 da Constituição de 1988. Visa, então, à transmissão hereditária a proporcionar originariamente aos descendentes a propriedade do antecessor, segundo o princípio da afeição real ou presumida, que respectivamente informa a sucessão legítima e a testamentária. (Pereira, 2019)

É de suma importância a aprovação do PL 7.806/10 pois seria efetivação de garantia fundamental prevista aos administrados bem como efetivação dos deveres da Administração Pública na prestação de seus serviços que os deve prestar seguindo os preceitos e mandamentos fundamentais da Constituição Federal que delimita suas ações por vários princípios como é o caso do princípio da eficiência já mencionado e esclarecido. Ademais, a sua aprovação iria tornar efetivos prismas visados pela CF e leis infraconstitucionais acerca da base familiar.

Por fim, tem-se que o cenário atual para a exclusão do herdeiro indigno evidencia a necessidade de ação de exclusão por indignidade na esfera civil inclusive após sentença penal condenatória que poderia levar a exclusão automática por sua força probatória, mas uma possível aprovação do Projeto de Lei 7.806/10 mudaria todo o procedimento o que acabaria com a burocracia desnecessária e que fere basilares constitucionais como o princípio da celeridade processual.

4. Conclusão

Direito de Sucessão trata-se do conjunto das normas e princípios que regulam a transmissão dos bens de um indivíduo em consequência da sua morte, sendo regulado por disposições em parte específica ao tema no Código Civil que dispõe sobre o procedimento para a transmissão da herança aos herdeiros e outras regras como a indignidade que representa uma sanção civil, que acarreta a perda do direito sucessório para aquele que imputar atos criminosos ou reprováveis contra o de cujus e carece de Ação Declaratória de Indignidade na esfera cível para produzir seus efeitos, inclusive nas hipóteses de condenação criminal em que o ato abjeto já esteja comprovado.

Em uma primeira análise, foi conceituado o direito sucessório sob perspectiva doutrinária e observada sua previsão à luz da Constituição Federal com a garantia do direito de herança no Art. 5º. Foi feito um levantamento dos diferentes cenários do direito de sucessão ao longo dos séculos e destacada a sua evolução pelo que se percebe os impactos presentes na esfera jurídica do Brasil com garantias como a igualdade de filiação que assegura a todos os filhos, independentemente de serem frutos ou não do casamento, o direito de sucederem e a aplicação de princípios da carta magna na sucessão.

Em segunda análise, foram analisadas as espécies de sucessão que são legítima e testamentária, sendo as hipóteses de sucessão legítima definidas em lei conforme se depreende das regras dispostas a partir do art. 1.829 do CC, e a sucessão testamentária definida por ato de última vontade do *de cujus*.

Adiante, foram abordadas as causas de exclusão da sucessão com o enfoque sobre a deserdação e a indignidade, com a segunda possibilidade incidindo quando o herdeiro pratica, em resumo, atos contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do autor da herança como no caso de homicídio ou crime contra a honra contra o autor da herança, como descreve o artigo 1814 do Código Civil. Nesse caso, deve ser proposta Ação Declaratória de Indignidade por quem tenha interesse e

legitimidade para o indigno ser excluído e não venha participar da sucessão, inclusive nas hipóteses de já haver condenação na esfera criminal, o que traz o risco do indigno não ser excluído caso a ação na esfera cível não seja postulada e receba a herança, ademais, foi evidenciado que se trata de burocracia que atenta contra princípios constitucionais como a celeridade processual e a eficiência.

Em seguida, com o esclarecimento da burocracia desnecessária para a exclusão do indigno condenado em esfera criminal, pois necessitará de posterior Ação Declaratória, foi evidenciado que esse quadro reflete afronta ao instituto da família que é regido pela solidariedade entre os membros, bem como fere a dignidade do *de cujos*, caracterizando a sucessão como procedimento de cunho meramente patrimonial e excluindo características como afeto e confiança dos envolvidos.

Com o objetivo de alterar esse quadro, corre o Projeto de Lei 7.806/10 que busca garantir exclusão automática do herdeiro indigno condenado na esfera criminal por alguma das hipóteses previstas no art. 1814 do CC, o que eliminaria a necessidade de postulação de ação declaratória na esfera cível e garantiria celeridade e respeito à memória do de cujos, sendo que a autora do PL supra (ex-senadora Serys Slhessarenko) afirma que a exclusão automática do herdeiro indigno fortalecerá o direito sucessório, pois trará segurança jurídica aos herdeiros dignos, pois esses não precisarão litigar em juízo, por exemplo, contra o que tiver matado a pessoa que deixou a herança. Da análise do cenário atual, tem-se que o PL N° 7.806 está em trâmite na Câmara dos Deputados aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para sua análise e posterior votação.

Portanto, apesar da atual burocracia para declaração de indignidade nos casos de já existir condenação na esfera criminal por ato que exclua da sucessão, o vislumbre da aprovação do PL supracitado faz emergir um cenário de fiel cumprimento das disposições da Constituição Federal e seus princípios como a eficiência e a celeridade, ademais, a aprovação firmaria bases para além do caráter meramente patrimonial da sucessão, evidenciando respeito à memória e dignidade do de cujos, bem como respeito aos princípios que regem a família que deve ser regida pelo afeto e solidariedade entre seus membros refletindo na sucessão e efetivação do direito constitucionalmente previsto de herança.

Referências

- Brasil. (2010). Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n° 7.806 de 2010. Acrescenta art. 1.815-A à Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485256>.
- Brasil. (2002). Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm.
- Chemin, B. F. (2015). *Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação*. (3a ed.), Ed. da Univates.
- Brasil. (2010). Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados. Brasília.
- Carvalho, L. P. (2019). *Direito das Sucessões*. (4a ed.), Atlas.
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Giacomelli, C. L. F. (2021). *Direito Civil: direito das sucessões*. Porto Alegre: SAGAH.
- Gil, A. C. (1991). *Como elaborar projeto de pesquisa*. (3a ed.), Atlas.
- Gonçalves, C. R. (2013). *Direito Civil Brasileiro. Edição 7: direito das sucessões*. Editora Saraiva.
- Gonçalves, C. R. (2021). *Direito civil brasileiro. volume 7: direito das sucessões*. (15a ed.), Saraiva Educação.
- Maluf, C. A. D. Adriana, C. D. (2021). *Curso de direito das sucessões*. (3a ed.), Saraiva Educação.
- Brasil. (2019). Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível n° 1.0358.16.002170-7/001. Minas Gerais.
- Moraes, A. (2002) de. *Direito constitucional*. (11a ed.), Atlas.
- Nader, P. (2016). *Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões*. (7a ed.), Forense.

Nicolau, G. R. (2005). *Direito Civil. Sucessões. Série Leituras Jurídicas. Provas e Concursos*.

Pereira, C. M.S. (2020). *Instituições de direito civil: direito das sucessões.vol. VI; revista e atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. (27a ed.)*, Forense.

Brasil. (2012). Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70051505394. Rio Grande do Sul.

Brasil. (2013). Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n.º70054350079. Rio Grande do Sul, 04 de Julho de 2013.https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=700&comarca=&numero_processo=70073625667&numero_processo_desktop=70073625667&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=

Rodrigues, S. (2003). *Direito Civil*. vol. 1: Parte Geral. (34a ed.),

Venosa, S. S. (2017). *Direito civil: sucessões*. (18a ed.), Atlas.